



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 20, DE 2008

(nº 333/2004, na Câmara dos Deputados)

Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal e do art. 29-A, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios de mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro

milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

x) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

z) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

..... "(NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com receita anual de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para Municípios com receita anual superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e de até R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais);

III - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com receita anual superior a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) e de até R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais);

IV - 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para Municípios com receita anual superior a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) e de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

V - 2% (dois por cento) para Municípios com receita anual superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 1º Para fins de cálculo dos montantes de receita previstos nos incisos de I a IV do caput deste artigo será utilizado o somatório especificado no caput deste artigo.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade:

I - do Prefeito Municipal:

a) efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

b) não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

II - do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito aos limites de despesa definidos neste artigo.

§ 3º (Revogado).”(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do processo eleitoral de 2008.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ORIGINAL Nº 333, DE 2004
Sala da Comissão, 29 de maio de 2008.

Modifica a redação do art. 29-A e acrescenta art. 29-B à Constituição Federal para dispor sobre o limite de despesas e a composição das Câmaras de Vereadores e dá outras providências;

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 29A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29A

.....
I – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) e de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;

III – 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

V – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

VI – 4% (quatro por cento) para Municípios com população acima de 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

.....

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29B;

“Art. 29B. Para a composição das Câmaras Municipais em todo o Brasil, serão observados os seguintes limites:

I – 7 (sete) Vereadores, nos Municípios de até 5.000 (cinco mil) habitantes;

II – 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000 (cinco mil) e de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

III – 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) e de até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

IV – 13 (treze) Vereadores, nos Municípios de mais de 25.000 (vinte e cinco mil) e de até 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes;

V – 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) e de até 70.000 (setenta mil) habitantes;

VI – 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 70.000 (setenta mil) e de até 100.000 (cem mil) habitantes;

VII – 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 100.000 (cem mil) e de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;

VIII – 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

LX – 23 Vereadores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

X – 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) e de até 700.000 (setecentos mil) habitantes;

XI – 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 700.000 (setecentos mil) e de até 800.000 (oitocentos mil) habitantes;

XII – 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 800.000 (oitocentos mil) e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

XIII – 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000

XIV – 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

XV – 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) e de até 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil) habitantes;

XVI – 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil) e de até 2.000.000 (dois milhões) de habitantes;

XVII – 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.000.000 (dois milhões) e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

XVIII – 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

XIX – 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

XX – 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

XXI – 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

XXII – 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

XXIII – 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) e de até 9.000.000 (nove milhões) de habitantes;

XXIV – 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 9.000.000 (nove milhões) e de até 10.000.000 (dez milhões) de habitantes;

XXV – 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de população acima de 10.000.000 (dez milhões) de habitantes.”

Art. 3º A população de cada Município, para os fins do art. 29B da Constituição Federal, será a constante da estimativa mais atualizada do órgão oficial de estatística.

Art. 4º Revoga-se o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, com efeitos para a Legislatura à iniciar-se em 1º de janeiro de 2009.

JUSTIFICATIVA

A nossa Proposta de Emenda à Constituição tem por escopo alterar a redação do art. 29A, bem como inserir o art. 29B, da Constituição Federal, de forma a fixar os limites máximos de Vereadores para os Municípios, observando a proporcionalidade populacional.

Ainda que o legislador constituinte originário tenha concebido os limites mínimo e máximo de acordo com a proporcionalidade à população do Município, atribuiu às leis orgânicas dos Municípios, observada a autonomia municipal, a definição do seu número de vereadores, observados os limites constitucionais.

Com a autonomia Municipal, constitucionalmente prevista, os Municípios passaram a definir os seus mínimos e máximos, gerando distorções que ferem o princípio da proporcionalidade. Assim proliferaram Ações Cíveis Públicas questionando o número de vereadores em Municípios em todo o território nacional.

Foram tantas as Ações que o Tribunal Superior Eleitoral, num primeiro pronunciamento sobre a matéria, tendo como Relator o Ministro Maurício Correa, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Orgânica (Município de Mirim Estrelo), por considerar que a redação constitucional estabelece um critério de proporcionalidade aritmética para o cálculo do número de Vereadores, não cabendo aos Municípios alterá-lo. Concomitantemente ao entendimento na lide supra, editou a Resolução nº 21.702, em 02 de abril de 2004, fixando faixas populacionais com número exato de vereadores para cada faixa, a partir de Município com 47.619 habitantes.

Tal Resolução suscitou, não obstante a necessidade entendida pelo Pretório Excelso, dúvidas quanto à constitucionalidade do ato, muito embora contivesse, no seu bojo, dispondo, in verbis:

"Art. 3º. Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá a observância das novas regras."

Assim, diante de todo o histórico precedente, de fato torna-se imperativo que o dispositivo constitucional despoje nova redação estabelecendo de maneira irrefutável os limites para o número de vereadores municipais.

A nossa proposta deve ser interpretada como sendo uma forma de reduzir as despesas com o Poder Legislativo local. Essa afirmação é ainda mais relevante se considerarmos que está alterando a redação dada pela PEC nº 574, de 2002, que alterou a redação dada ao art. 29A da Constituição Federal.

A definição do número de Vereadores, em função do número de habitantes do Município, diz respeito à representatividade da população dentro da Câmara de Vereadores, em face do referido princípio da democracia representativa.

Com a nossa proposta aplica-se o princípio da isonomia, absolutamente necessária para evitar-se as desigualdades econômicas também na representação municipal em decorrência da receita auferida. São 5.554 municípios e, por certo, grandes desigualdades que, se não ajustadas constitucionalmente, agravarão os desequilíbrios regionais e de representatividade. Tampouco essa representatividade pode ser tratada ao pé da letra, uma vez que o disparate pela aplicação da proporcionalidade aumentaria desmesuradamente as Câmaras Municipais.

Assim optamos por estabelecer 25 faixas, com números exatos, cada faixa por um número ímpar de vereadores para facilitar o processo de deliberação local. Assim, atendidos os pressupostos, esperamos merecer a acolhida dos nobres Pares deste Poder para a aprovação de nossa Proposta, sem comprometer a representatividade e a determinação constitucional.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2004

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
VICE-LÍDER -PDT

Proposição: PEC-333/2004

Autor: POMPEO DE MATTOS E OUTROS

Data de Apresentação: 16/11/2004 16:48:00

Ementa: "Modifica a redação do art. 29-A e acrescenta art. 29-B à Constituição Federal para dispor sobre o limite de despesas e a composição das Câmaras de Vereadores e dá outras providências."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:178

Não Conferem:0

Fora do Exercício:0

Repetidas:5

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)

2-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

4-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)

5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

6-AMAURI GASQUES (PL-SP)

7-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)

8-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

9-ANSELMO (PT-RO)

10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

11-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)

12-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)

13-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)

14-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)

15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

16-ARY VANAZZI (PT-RS)

17-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)

18-ATHOS AVELINO (PPS-MG)

19-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)

20-AUGUSTO NARDES (PP-RS)

21-B. SÁ (PPS-PI)

22-BABÁ (S.PART.-PA)

23-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)

24-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)

25-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)

26-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
27-CABO JÚLIO (PSC-MG)
28-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
29-CARLOS NADER (PL-RJ)
30-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
31-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
32-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
33-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
34-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)
35-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
36-COLOMBO (PT-PR)
37-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
38-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
39-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
40-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
41-DARCI COELHO (PP-TO)
42-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
43-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
44-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
45-DR. HELENO (PP-RJ)
46-DR. HÉLIO (PDT-SP)
47-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
48-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
49-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
50-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
51-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
52-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
53-ENIO BACCI (PDT-RS)
54-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
55-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
56-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
57-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
58-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
59-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
60-GERVÁSIO OLIVEIRA (PDT-AP)
61-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
62-GIACOBO (PL-PR)
63-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
64-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
65-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
66-GUSTAVO FRUET (S.PART.-PR)
67-HAMILTON CAÇARA (PSB-RO)
68-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
69-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
70-ILDEU ARAUJO (PP-SP)

71-INALDO LEITÃO (PL-PB)
72-ISAIAS SILVESTRE (PSB-MG)
73-IVO JOSÉ (PT-MG)
74-JAIME MARTINS (PL-MG)
75-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
76-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
77-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
78-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
79-JOÃO CALDAS (PL-AL)
80-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
81-JORGE BOEIRA (PT-SC)
82-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
83-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
84-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
85-JOSÉ IVO SARTORI (PMDB-RS)
86-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
87-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
88-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
89-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
90-JOSUE BENGTSON (PTB-PA)
91-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
92-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
93-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
94-LAVOISIER MAIA (-)
95-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
96-LEONARDO VILELA (PP-GO)
97-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
98-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
99-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
100-LUCIANO ZICA (PT-SP)
101-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
102-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
103-LUIZ COUTO (PT-PB)
104-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
105-MANATO (PDT-ES)
106-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
107-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
108-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
109-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
110-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
111-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
112-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
113-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
114-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
115-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
116-MILTON CARDIAS (PTB-RS)

117-MILTON MONTI (PL-SP)
118-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
119-MUSSA DEMES (PFL-PI)
120-NELSON MEURER (PP-PR)
121-NELSON TRAD (PMDB-MS)
122-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
123-NILSON MOURÃO (PT-AC)
124-NILSON PINTO (PSDB-PA)
125-NILTON BAIANO (PP-ES)
126-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
127-ODAIR (PT-MG)
128-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
129-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
130-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
131-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
132-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
133-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
134-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
135-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
136-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
137-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
138-PAULO BAUER (PFL-SC)
139-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
140-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
141-PAULO LIMA (PMDB-SP)
142-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
143-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
144-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
145-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
146-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
147-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
148-REGINALDO LOPES (PT-MG)
149-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
150-RICARDO IZAR (PTB-SP)
151-RICARDO RIQUE (PL-PB)
152-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
153-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
154-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
155-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
156-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
157-SANDRO MABEL (PL-GO)
158-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
159-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
160-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
161-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)

162-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
163-TATICO (PTB-DF)
164-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
165-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
166-VICENTINHO (PT-SP)
167-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
168-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
169-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
170-WAGNER LAGO (PP-MA)
171-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
172-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
173-WILSON SANTOS (PSDB-MT)
174-ZÉ GERALDO (PT-PA)
175-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
176-ZÉ LIMA (PP-PA)
177-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
178-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-DAMIÃO FELICIANO (-)
3-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
4-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
5-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
6-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
7-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
8-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
9-ROBSON TUMA (PFL-SP)

Assinaturas Repetidas

1-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
2-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
3-TATICO (PTB-DF)
4-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
5-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Legislação citada e anexada pela Secretaria – Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/6/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:13315/2008)